



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007910-13.2014.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Luiz Carlos da Silva Júnior
Advogada : Neuvanize Silva de Oliveira
Apelado : Banco Safra S/A
Advogada : Maria Lucilia Gomes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA NO JUÍZO A QUO. PROCESSO EXTINTO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTE QUESITO. MÉRITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, SEGUIMENTO NEGADO.

- O interesse em recorrer faz alusão à obtenção de uma

situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão vergastada.

- Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo ocorrido a resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, não há de se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luiz Carlos da Silva Júnior** contra sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento por ele ajuizada em face do **Banco Safra S/A**.

O julgador de primeiro grau, às fls. 41/44, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 500,00, suspendendo sua exigibilidade em face do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida.

Em suas razões recursais, às fls. 45/50, o apelante alega que a decisão primeva merece reforma quanto aos honorários sucumbenciais, em razão do documento pleiteado ter sido apresentado somente após o ajuizamento da demanda.

Aduz a existência do interesse de agir ao argumento de que *“a busca da tutela jurisdicional não depende do esgotamento ou procedência da via administrativa ou de recusa por parte da instituição financeira, nos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição.”*

Requer o provimento do recurso a fim de que o apelado seja condenado a pagar as custas e os honorários advocatícios, na forma do art. 20 do

Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas às fls. 53/57, pugnando pela manutenção de todos os termos da decisão.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 67/68, opina pelo conhecimento parcial do apelo e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

D e c i d o .

Inicialmente, insta ressaltar que a Ação Cautelar de Exibição de Documento foi extinta com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve resolução do mérito em razão da parte promovida ter reconhecido a procedência do pedido. Ademais, o magistrado primevo rejeitou a preliminar que arguia a ausência de interesse de agir.

Feito este registro, inexistente interesse recursal no tocante à condição da ação levantada pelo recorrente, ante a impossibilidade de obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão vergastada.

Assim, não conheço da parte do recurso apelatório que faz referência a essa matéria.

Pois bem.

O ponto controvertido da presente demanda fica restrito tão somente quanto à apuração dos ônus sucumbenciais.

In casu, observa-se que parte autora não comprovou a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato, bem como a análise dos autos revela que o objeto da presente ação foi exposto juntamente com a contestação apresentada em seu prazo legal.

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que inexistindo resistência para o fornecimento da documentação pleiteada, não há falar em condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

Vejamos:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.**”(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

"Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, **revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.**" (AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta, notadamente, pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em

fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

3. (...). 4. Recurso especial desprovido" (REsp nº 889.422/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ 06/11/2008).

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida. Em outras palavras, o reconhecimento da procedência do pedido de exibição de documentos não atrai, necessariamente, a imputação dos honorários advocatícios ao polo passivo da respectiva ação.

Com efeito, o apelante não demonstrou ter procurado o banco apelado, nem fez prova da recusa deste. Sequer trouxe qualquer informação sobre possível data em que o documento foi solicitado.

Por sua vez, o banco acostou o contrato pleiteado às fls. 28/30v, me fazendo concluir que a parte ré não se opôs à pretensão do autor, em nenhuma das vias. Assim, a instituição financeira não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque não dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. **2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 331.027/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. **1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se o princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. **1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao**

pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.182; Proc. 2014/0144140-1; SP; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 09/12/2014)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Processual civil. Ação de exibição de documentos. Ausência de recusa. Honorários advocatícios. Impossibilidade. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta corte superior. Súmula nº 83/STJ. Agravo conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 466.300; Proc. 2014/0014678-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 30/03/2015) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal. **2. Não tendo ocorrido a resistência da Instituição recorrida em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação do recorrente ao pagamento dos ônus de sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade.** Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 251-259 não provido. Agravo regimental de fls. 260-268 não conhecido. (AgRg no AREsp 389026/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Desse modo, não tendo ocorrido a resistência da instituição apelada em fornecer a documentação pleiteada, correta foi condenação do autor, ora apelante, em custas e honorários advocatícios.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, conheço de parte do recurso apelatório e, na parte conhecida, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, por estar em confronto com entendimento dominante do Tribunal da Cidadania, mantendo todos termos da decisão vergastada.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA